



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.406 - MS (2011/0038576-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVI VICENTE DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. MOTIVADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de *habeas corpus* quando há ilegalidade patente, o que não se verifica na espécie, uma vez que a pena-base foi exasperada, em razão inferior a 1/6 (um sexto), tendo em vista a existência de elementos concretos, que refletem um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.406 - MS (2011/0038576-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVI VICENTE DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de DAVI VICENTE DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Apelação Criminal n.º 2010.035960-5).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3.º, do Código Penal, nestes termos:

Narra a peça acusatória que, na data de 31 de dezembro de 2009, por volta das 19 horas, na empresa Engesul, localizada na Rua Benedito Campos Couto, s/n, Vila Carvalho, nesta Capital, os denunciados, em conluio, mediante violência física exercida com emprego de faca, que causou no ofendido lesão corporal de natureza grave, e restrição da liberdade deste último, subtraíram para si documentos pessoais e dois cartões de banco, sendo um Bradesco e outro da Caixa Econômica Federal, com os quais realizaram saques diversos, que somaram R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

Consta na denúncia que, o acusado Airton convidou o denunciado Davi para dar um susto na vítima, que segundo ele lhe devia um dinheiro, reunindo-se previamente no dia acima mencionado, e deslocando-se até a empresa onde ela trabalhava como vigilante noturno.

Lá chegando, atacaram fisicamente o ofendido, amarraram suas mãos e pés e o amordaçaram com uma corda, passando a conduzi-lo como um cachorro pelo local e desferindo-lhe também chutes e socos. Além disso, os acusados o ameaçaram e dele subtraíram os cartões, obtendo, ainda, as respectivas senhas.

Por fim, o denunciado Davi desferiu dois golpes de faca na vítima, após o que, juntamente com Airton, subtraíram uma sacola com CDs e a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) que estavam no carro dela e empreenderam fuga.

Em seguida, eles dirigiram-se a um caixa eletrônico próximo, porém não obtiveram êxito em realizar o saque, motivo pelo qual retornaram ao local dos fatos. No entanto, não mais encontram a vítima, que conseguiu se desvencilhar das cordas e se escondeu embaixo de um carro.

Nos dias que se seguiram, os denunciados realizaram saques diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os cartões subtraídos, que totalizaram R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). (...)

III.II. Davi Vicente da Silva

A culpabilidade do acusado extrapolou os limites normais do tipo, em razão de ter sido ele o autor dos golpes à faca desferidos. Não bastasse isso, as certidões acostadas às f. 232-233 demonstram que ele é primário e não registra antecedentes criminais, além do que possui conduta social sem deformidades. Não há, nos autos, elementos para uma melhor análise de sua personalidade. Os motivos do crime são próprios do delito em tela e não lhe prejudicam. Já as circunstâncias lhe são desfavoráveis, a medida que eles utilizaram-se do bom relacionamento que Airton tinha com a vítima para adentrar ao local do crime e consumir o intento criminoso. Por fim, as consequências estão inseridas na qualificadora do tipo penal. Saliento, por fim, que o comportamento do ofendido não incentivou a prática do delito, razão pela qual não será considerado para efeitos da pena.

Feito isso, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ao dia, corrigido, a qual, à míngua de outros elementos que atenuem, agravem, diminuam ou aumentem a pena, torno definitiva. Fixo o regime fechado.

Ainda, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44,1, do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, e, principalmente, em razão de ter sido o crime foi praticado mediante violência real e restrição à liberdade do ofendido.

IV. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão de punir, e, em consequência, condeno Airton José Ramos de Moraes e Davi Vicente da Silva, como incurso no artigo 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado e multa de 30 (trinta) dias-multa, e 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão c multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. respectivamente. (fls. 68-81).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que proveu parcialmente o recurso, a fim de aplicar a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena do paciente para 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, *verbis*:

2.2) Da a redução da pena-base para o mínimo legal.

O apelante Davi sustenta que a pena-base, fixada em 8 (oito) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, deve ser reduzida, uma vez que o apelante não conta com maus antecedentes e as circunstâncias foram normais ao crime.

Não lhe assiste razão.

A pena-base foi fixada um ano e um mês acima do mínimo legal, sendo que o magistrado de primeira instância justificou a exasperação por considerar o alto grau de culpabilidade e as circunstâncias do crime nos seguintes termos:

"(...) A culpabilidade do acusado extrapolou os limites normais do tipo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão de ter sido ele o autor dos golpes à faca desferidos. (...) Já as circunstâncias lhe são desfavoráveis, a medida que eles utilizaram-se do bom relacionamento que A ir to n tinha com a vítima para adentrar ao local do crime e consumir o intento criminoso. (...) (f. 259)

Verifica-se, que o magistrado *a quo* atendeu a ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal⁷, ou seja, elencou as razões que o levaram à fixar a pena-base acima do mínimo legal fundamentando adequadamente a sua decisão.

Ademais, tem-se entendido que somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis a pena será fixada em seu mínimo, o fato de apenas uma delas ser desfavorável já autoriza o aumento da pena-base. (...)

Foi exatamente o que se deu no caso em tela, o magistrado, analisando os autos, e usando da discricionariedade que lhe é dada, aplicou a pena que entendeu ser necessária e suficiente para a repressão do crime. A decisão foi fundamentada e em conformidade com o estabelecido no artigo 59 do Código Penal, não havendo qualquer razão para reforma do *quantum* punitivo.

Nesse sentido o julgado abaixo transcrito: (...)

Sendo assim, deve ser mantida a pena-base conforme fixada na sentença condenatória.

2.3) Do reconhecimento, de ofício, da atenuante relativa à confissão espontânea.

Em que pese a defesa do corréu Davi não ter pleiteado a aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea, tenho que a mesma deve incidir no cálculo da pena, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo condenado serviram de suporte à sentença de primeira instância.

Apesar de o apelante Davi sustentar não ter obtido qualquer vantagem financeira, ele descreveu como se deu a conduta delituosa, tendo, inclusive, admitido que foi o responsável por ter desferido as facadas contra a vítima, se mostrando arrependido e procurando colaborar com a justiça (f. 65/67 e 202/205).

Por outro lado, muito embora não seja objeto da presente apelação, mas em obediência ao disposto no artigo 436, do RITJMS⁹ e tendo em vista o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", CP) para o réu Airton José Ramos de Moraes, com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal¹⁰, tratando-se de crime cometido em concurso de agentes, deve-se estender o benefício ao corréu Davi Vicente da Silva.

Tendo em vista o acima narrado, reduz-se a pena-base em 4 meses, ficando ela definitivamente fixada em 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado tendo em vista a presença de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A fixação do regime penal não é feita levando-se em consideração somente o quantum aplicado. Avaliam-se, ainda, as condições pessoais do apenado, fazendo-se nova análise do artigo 59, CP (artigo 33, §3º, CP), que, como visto não favorecem ao apelante. No caso em tela, foram avaliadas negativamente a culpabilidade e circunstâncias do crime, como consignado na sentença condenatória (f. 259). Assim, autorizada está a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. (fls. 68-81).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que deve ser reduzida a pena-base ao mínimo legal, uma vez que não foi apresentada justificativa idônea para sua exasperação.

Requer a redução da pena-base ao mínimo legal.

As informações foram juntadas às fls. 67-92.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 95-102, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente foi beneficiado com o livramento condicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.406 - MS (2011/0038576-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. MOTIVADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de *habeas corpus* quando há ilegalidade patente, o que não se verifica na espécie, uma vez que a pena-base foi exasperada, em razão inferior a 1/6 (um sexto), tendo em vista a existência de elementos concretos, que refletem um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Quanto ao pedido de redução da pena-base, cumpre deixar assentado que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Nesse sentido:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na sequência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das consequências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como reconhece a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto.

4. Em se considerando que antes dos delitos em tela o Paciente fora condenado definitivamente sete vezes pela prática de crimes de furto e roubo qualificados, o acréscimo da pena em metade (1/2) pela agravante genérica de reincidência não se revela flagrantemente desproporcional, razão pela qual não há como ser revisto na via eleita.

5. Ordem denegada.

(HC 224.578/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR. EXTINÇÃO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. PERSONALIDADE. NEGATIVIDADE MOTIVADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE SANÇÃO IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação da penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.

2. Verificado que as instâncias ordinárias levaram especialmente em consideração a natureza mais nociva da droga apreendida - crack -, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda.

3. Em que pese ter decorrido o prazo previsto no art. 64, I, do CP, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de condenações anteriores transitadas em julgado é suficiente para autorizar a elevação da pena-base a título de maus antecedentes.

4. A personalidade da agente, quando devidamente justificada como negativa, enseja maior elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, já que cometeu o delito em espécie apenas oito meses após ter saído da prisão onde cumpria pena por crime anteriormente praticado.

5. Embora a aplicação da pena-base acima do mínimo encontre-se justificada, verifica-se a desproporcionalidade entre os fundamentos expostos e o quantum de pena irrogado - 1/2 (metade) acima do mínimo legal -, principalmente em se considerando que foi apreendida pequena quantidade de droga.

DOSIMETRIA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ELEVAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. COAÇÃO ILEGAL INOCORRENTE.

1. No que concerne à aplicação da pena, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade que não é livre, mas, sim, vinculada, devendo indicar precisamente, com base em circunstâncias concretas, a necessidade de maior punição. Exegese dos arts. 5º, XLVI e 93, IX, da CF/88.

2. O quantum de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, devendo observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.

3. Estando a sentença condenatória devidamente fundamentada no ponto em que elevou a sanção básica de 1/3, dado o reconhecimento da agravante do art. 61, I, do CP, ao mencionar que a paciente seria duplamente reincidente, e no mesmo tipo de delito, pois tal circunstância autoriza uma maior apenação, mostrando-se a fração escolhida proporcional à justificativa apresentada.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena-base imposta à paciente, restando sua reprimenda definitiva em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnados.

(HC 186.626/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. LIMITAÇÃO DO USO DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O recurso especial é o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do habeas corpus, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente à liberdade de locomoção.

Assim, não obstante se admita a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis, imperiosa a limitação de seu uso, em homenagem até mesmo à própria funcionalidade do sistema, já bastante inflado com a utilização alargada e desmedida do writ.

2. No caso, operou-se o trânsito em julgado do acórdão da apelação e o presente mandamus tem como objeto a impugnação da fração de aumento da pena-base em razão da valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais.

3. Contudo, o habeas corpus presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

4. Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, tarefa de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, na sede do writ, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, que somente estaria evidenciada quando verificada a ausência completa de motivação.

5. No caso, o Tribunal de origem apontou concretamente as razões que o levaram a dosar a pena do paciente, fixando a pena-base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, para depois, ante a ausência de outras modificadoras, aumentá-la pela metade (1/2), em razão da reincidência, reduzindo-a, ao final, de um terço (1/3), pela tentativa, culminando na pena definitiva de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 187.557/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 01/02/2012)

In casu, deve prevalecer a exasperação da pena-base, já que não houve qualquer violação ao art. 59 do Código Penal pelas instâncias de origem, as quais invocaram elementos concretos (a **culpabilidade** do acusado extrapolou os limites normais do tipo, em razão de ter sido ele o autor dos golpes à faca desferidos. Não bastasse isso, as certidões acostadas às f. 232-233 demonstram que ele é primário e não registra antecedentes criminais, além do que possui conduta social sem deformidades. Não há, nos autos, elementos para uma melhor análise de sua personalidade. Os motivos do crime são próprios do delito em tela e não lhe prejudicam. Já as **circunstâncias** lhe são desfavoráveis, a medida que eles utilizaram-se do bom relacionamento que Airton tinha com a vítima para adentrar ao local do crime e consumir o intento criminoso. Por fim, as conseqüências estão inseridas na qualificadora do tipo penal. Saliento, por fim, que o comportamento do ofendido não incentivou a prática do delito, razão pela qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será considerado para efeitos da pena), que refletem um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente.

Nesse sentido, alguns julgados sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA. TESE JURÍDICA JULGADA NA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. (3) REINCIDÊNCIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRIMARIEDADE DO PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo. Recurso especial representativo da controvérsia n.º 1.110.520/SP desta Corte.

3. Da leitura do édito condenatório, é de ver que o Magistrado sentenciante reconheceu ser o réu primário e possuidor de bons antecedentes, portanto, não há se falar em afastamento da reincidência se não foi utilizada para majoração da reprimenda.

4. A majoração da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada, porque as circunstâncias em que se deu o crime justificam o agravamento da pena.

5. *Writ* não conhecido. (HC 159.938/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. Portanto, não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 204.134/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2013)

Dessarte, adequado o incremento da pena-base em razão inferior a 1/6 (um sexto), que corresponde a 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, uma vez que o Juízo arrolou elementos concretos que justificam o acréscimo.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0038576-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 198.406 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1100030069

20100359605

5832010

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DAVI VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: AIRTON JOSÉ RAMOS DE MORAES
CORRÉU	: AIRTON JOSÉ RAMOS DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.